



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.673 - MG (2012/0092480-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MILENA VACILOTO RODRIGUES E OUTRO(S)
SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATUAL VEÍCULOS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGAR DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATAS. COBRANÇA ILEGAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO. OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que o contrato assinado pelas partes encontrava-se suspenso e, por isso, considerou ilegais as cobranças efetuadas. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.673 - MG (2012/0092480-4)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MILENA VACILOTO RODRIGUES E OUTRO(S) SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ATUAL VEÍCULOS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDGAR DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 530/539) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta que não busca reexame de provas, mas a análise de matéria eminentemente de direito. Alega, ainda, a inexistência de comprovação da suspensão do contrato, bem como que caberia à parte adversa demonstrar a alegada rescisão contratual nos termos e formas devidamente pactuadas entre as partes.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.673 - MG (2012/0092480-4)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MILENA VACILOTO RODRIGUES E OUTRO(S) SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ATUAL VEÍCULOS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDGAR DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATAS. COBRANÇA ILEGAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO. OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que o contrato assinado pelas partes encontrava-se suspenso e, por isso, considerou ilegais as cobranças efetuadas. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.673 - MG (2012/0092480-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MILENA VACILOTO RODRIGUES E OUTRO(S)
SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATUAL VEÍCULOS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGAR DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 526/527):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 492/493).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 428):

"APELAÇÃO CÍVEL - PROTESTO INDEVIDO - BANCO - MERO MANDATÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - COBRANÇA ILEGAL - DUPLICATAS ANULADAS - DANO MORAL INEXISTENTE - HONORÁRIOS - VALOR RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA. Agindo como mandatário do emitente da cártula, o banco, em princípio, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ação decorrente de protesto indevido. Tendo a ré protestado os títulos em nome da autora, em decorrência de cobrança ilegal, os mesmos deverão ser declarados inexigíveis. Para que se caracterize o dever de indenizar, necessária a ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade. Simples percalços do dia a dia não têm o condão de provocar o dano moral. Assim, meros aborrecimentos, comuns a todos que vivem em sociedade, não são capazes de produzir dor à alma e à personalidade do indivíduo. Tendo sido os honorários arbitrados em percentual razoável, não há o que se falar em sua majoração".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 454/457).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 473 do CC/2002 e 333, I, do CPC. Sustenta, em síntese, que o contrato não estava suspenso, sendo, portanto, válidas as duplicatas emitidas e, tampouco, desincumbiu-se a recorrida do seu ônus probatório de demonstrar a alegada suspensão.

No agravo (e-STJ fls. 496/507), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 511/514 e 516/518).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 432):

"As partes firmaram um contrato, sendo que a autora utilizava os serviços prestados pela primeira requerida desde 1999.

Referidos contratos foram assinados em março de 2001 e se estenderiam até 2004.

Todavia, em razão da incompatibilidade da nova versão do sistema operacional, fornecido pela ré, dos computadores da autora, o contrato firmado entre as partes fora suspenso.

Entretanto, a autora continuou a receber faturas mensais de cobrança, fato, este, que, segundo a autora, foi ilegal, o que levou os títulos, objeto da lide, a protestos.

Percebe-se, nos termos do documento de fl. 18, que a autora entrou em contato com a requerida informando que não mais recebia a prestação de serviços desta, ante a suspensão do contrato, mas que havia uma cobrança em seu desfavor.

Compulsando os autos, tem-se que a ré não impugnou referido documento, o que demonstra que, de fato, o contrato se encontrava suspenso e que as cobranças eram indevidas.

Desta feita, restando demonstrado que a ré não mais prestava assistência técnica ao antigo serviço operacional da autora, ante a incompatibilidade do mesmo ao atualizado sistema da ré, não há o que se falar em cobranças, nem tampouco protestos dos títulos".

Dissentir das conclusões do acórdão recorrido - o qual, com base nos elementos de prova, entendeu que o contrato firmado entre as partes encontrava-se suspenso - é inviável na via especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

É inegável a incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso, pois as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, sobre a ocorrência da suspensão do contrato firmado entre as partes - razão pela qual são ilegais as cobranças efetuadas - foram com base no conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser reexaminado por esta Corte em sede de recurso especial, em virtude do óbice da referida Súmula.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0092480-4

AgRg no
AREsp 173.673 / MG

Números Origem: 10105051527809 10105051527809001 10105051527809002 10105051527809003
10105051527809004 105051499587 1187546201017

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MILENA VACILOTO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ATUAL VEÍCULOS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDGAR DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S) MILENA VACILOTO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ATUAL VEÍCULOS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDGAR DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.